

A aplicabilidade do uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei: garantias constitucionais e atuação policial

The applicability of using handcuffs on juveniles in conflict with the law: Constitutional guarantees and police action

Erick Alanderson Lourenço de Farias¹ e Paulo Roberto Dantas de Souza Leão²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-6308-2911. E-mail: erick.farias63@gmail.com;

²Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 1.839, fundador do escritório de Advocacia PAULO LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/RN 892). Doutorando em Sociedade Democrática, Estado e Direito pela Universidade do país Basco (Universidad Del Pais Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea - ESPANHA. Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1997). Diploma em Estudos Avançados, DEA, pela Universidad del Pais Vasco. EHU. Vizcaya. Espanha. Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (Graduação e Pós-Graduação). Coordenador do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-5602-5180. E-mail: paulo.leao@ufrn.br.

RESUMO: Este estudo tem como foco analisar a aplicação do uso de algemas em ocorrências que envolvam adolescentes cometendo ato infracional, considerando os limites legais e constitucionais para o uso de algemas. O trabalho aborda a origem histórica desse instrumento, sua regulamentação jurídica no Brasil, bases constitucionais e os princípios que orientam a atuação policial frente à doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Constatou-se que há lacunas normativas e divergência de entendimentos quanto à legalidade do uso de algemas em adolescentes, gerando insegurança jurídica e operacional para os agentes de segurança. Conclui-se que o uso de algemas em menores deve ser sempre excepcional, justificado, proporcional e devidamente fundamentado, de modo a garantir a eficácia da atuação policial sem violar os direitos fundamentais dos adolescentes.

Palavra-Chave: Algemas; Ato infracional; Proteção integral; Adolescentes; Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study focuses on analyzing the application of handcuffs in incidents involving adolescents committing offenses, considering the legal and constitutional limits for their use. This work addresses the historical origin of this instrument, its legal regulation in Brazil, constitutional bases, and the principles that guide police action in light of the doctrine of integral protection foreseen in the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The methodology adopted was bibliographic and documentary research, with analysis of legislation, doctrine, and jurisprudence. It was found that there are normative gaps and divergent understandings regarding the legality of using handcuffs on adolescents, generating legal and operational uncertainty for security agents. Thus, it is concluded that the use of handcuffs on minors should always be exceptional, justified, proportional, and duly substantiated, in order to guarantee the effectiveness of police action without violating the fundamental rights of adolescents.

Keywords: Handcuffs; Juvenile offense; Comprehensive protection; Adolescents; Fundamental rights

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O vocábulo algema possui origem etimológica árabe, sendo derivado dos termos *al-jam'a* ou *al-jammad*, os quais significam “pulseira”. Trata-se de um instrumento para prender pulsos, geralmente confeccionado em ferro, aço ou inox. É um dispositivo mecânico composto por duas argolas entrelaçadas, cuja função é restringir a liberdade de movimentos, garantindo

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

a contenção e a segurança dos indivíduos em ocorrências policiais. Seu uso para imobilizar pessoas remonta a milhares de anos.

O design das algemas modernas, dotadas de mecanismos ajustáveis, passou a evoluir na Idade Contemporânea. Desde então, seu emprego tornou-se um tema sensível, demandando regulamentação que equilibre a segurança operacional com o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, com a edição da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2008, a legislação e a jurisprudência passaram a impor limites ao uso indiscriminado do instrumento, estabelecendo critérios para sua aplicação.

Contudo, a referida Súmula não estabeleceu diretrizes específicas quanto à sua aplicabilidade em situações que envolvam a prática de atos infracionais por adolescentes. Tal omissão normativa tem provocado intensos debates jurídicos, diante da ausência de regulamentação clara e objetiva que discipline o uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei, o que dificulta a atuação dos policiais em determinadas ocorrências.

Dessa forma, compreender os critérios que norteiam o uso de algemas na apreensão de jovens em conflito com a lei revela-se de suma importância, sobretudo diante dos riscos de fuga ou de agressão que esses podem oferecer aos agentes de segurança pública.

A presente pesquisa estrutura-se por meio de uma abordagem qualitativa com metodologia jurídico-dogmática, desenvolvida por revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial. O estudo busca analisar a aplicabilidade do uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Para tanto, o artigo percorre as divergências doutrinárias acerca da legalidade do uso de algemas em adolescentes, analisando o posicionamento de doutrinadores como Santos e Rogério Greco. Ademais, realiza uma análise crítica de julgados recentes sobre a matéria, com destaque para a Reclamação 61.876, relatada pela ministra Cármen Lúcia, bem como examina o Projeto de Lei nº 2.582/2024, que busca suprir a lacuna normativa existente quanto à utilização de algemas em adolescentes autores de ato infracional.

Destarte, o objetivo deste estudo é entender os limites jurídicos da contenção física em adolescentes, perpassando pela evolução histórica do uso de algemas, assim como por sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Busca-se, ainda, analisar possíveis omissões interpretativas e normativas que impactam diretamente a atividade policial, especialmente no que se refere à aplicação desse instrumento em jovens conflitantes com a lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. UTILIZAÇÃO HISTÓRICA DAS ALGEMAS E SUA APLICABILIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A palavra algrma tem origem no termo árabe *al-jammad*, que significa “pulseira”. Esse vocábulo foi incorporado à língua portuguesa devido à forte influência da cultura árabe-sarracena na Península Ibérica. Já nas antigas Ordenações do Reino de Portugal, o termo era utilizado para designar um instrumento destinado a restringir os movimentos dos polegares ou dos pulsos, com a finalidade de limitar a mobilidade dos braços.

Historicamente, o uso de algemas visa à imobilização do indivíduo, funcionando como recurso para evitar fugas ou reações violentas. Registros indicam que, há mais de 4.000 anos, na antiga Mesopotâmia, já se adotavam técnicas de contenção de prisioneiros por meio da amarração dos membros. Durante o período da escravidão, também se empregavam métodos rústicos de imobilização, tanto durante o trabalho quanto no repouso noturno, como forma de controlar e evitar tentativas de fuga.

No Brasil, a utilização de algemas está presente nas legislações desde as Ordenações do Reino até os diplomas legais contemporâneos, refletindo a continuidade histórica dessa prática como instrumento de contenção. Herbella (2008, p.39) aponta que “o Código de Processo Penal Imperial autorizava, no artigo 180, o uso da força e, conseqüentemente, o uso de algemas”.

Embora o Código de Processo Penal vigente não preveja expressamente o uso de algemas, seu art. 284 dispõe que: “Não será permitido o emprego de força salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso”.

A atual Lei de Execução Penal dispõe que o uso de algemas será regulado por meio de decreto federal. Com isso, foi editado o Decreto nº 8.858 de 2016, que regulamenta o uso nos seguintes termos:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado o emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Pelo exposto, depreende-se que o decreto buscou estabelecer limites claros e objetivos acerca da utilização de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o caráter excepcional dessa medida. Todavia, não tratou especificamente sobre sua aplicação em adolescentes em conflito com a lei, o que acabou por estabelecer uma lacuna interpretativa acerca da matéria.

2.2. BASES CONSTITUCIONAIS ACERCA DO USO DE ALGEMAS

Quanto à constitucionalidade do uso de algemas, a carta de 1988 não trata de forma direta acerca de sua aplicação, entretanto, deve ser analisada à luz dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito, notadamente a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade e a necessidade. Portanto, embora o uso de algemas simbolize uma restrição à liberdade, direito fundamental inerente à condição humana, não representa, por si só, uma violação à Constituição, desde que seja empregado com razoabilidade e nos limites impostos pela lei.

A própria Constituição admite a relativização de direitos fundamentais diante da colisão com outros bens jurídicos igualmente protegidos, permitindo que o direito à liberdade ceda espaço à tutela da segurança pública, da integridade física dos envolvidos e da ordem pública.

Nesse prisma, salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana também pode sofrer restrições na medida em que confrontado com outros princípios, desde que haja ponderação entre eles. Com isso, observa-se que nem todos os direitos dos presos são preservados, a começar pelo direito à liberdade, ainda que de forma temporária. Assim, alguns dos seus direitos serão relativizados, não havendo que se falar, por si só, em qualquer inconstitucionalidade decorrente dessa limitação.

Frise-se que a origem da utilização das algemas se firmou justamente na garantia da integridade física do preso, a fim de que este não fosse submetido à utilização da força e de outros meios mais letais no momento de sua captura e condução.

Diante desse contexto, depreende-se que o uso de algemas deve ser ponderado, visando resguardar não apenas os agentes responsáveis pela condução, mas também a integridade e os direitos do detido, pautando-se sempre na excepcionalidade de cada caso e nos princípios constitucionais que regem a legislação pátria.

2.3. ECA E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A algemação, embora utilizada como medida de segurança e contenção, adquire caráter sensível quando aplicada a crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um arcabouço legal que visa a proteção integral desses indivíduos, no qual os artigos 106 e 178 se tornam cruciais para analisar a prática

À vista disso, Saraiva (1999, p.22) explicita a adoção da doutrina da proteção integral da seguinte forma:

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal, que a consagra em seu artigo 227, tendo sido acolhida pelo plenário do Congresso Constituinte pela extraordinária votação de 435 votos contra 8. O texto constitucional brasileiro, em vigor desde o histórico outubro de 1988, antecipou-se à Convenção, vez que o texto da ONU veio a ser aprovado pela Assembléia Geral da Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Por conseguinte, o artigo 178 do ECA estabelece uma diretriz fundamental para a atuação policial em relação aos adolescentes em conflito com a lei:

Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (Brasil, 1990)

Desse modo, embora não mencione diretamente o uso das algemas, existe uma correlação intrínseca nessa prática, visto que sua natureza restritiva de contenção, pode facilmente configurar um atentado à dignidade do adolescente ou implicar um certo risco ao seu bem-estar físico ou até mesmo lhe trazer um trauma, vexame ou humilhação lhes causando prejuízos à saúde mental.

Outrossim, o ECA, em seu artigo 106, é claro ao estabelecer que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. O mesmo diploma jurídico reforça a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e veda qualquer forma de constrangimento ou violência. Com isso é necessário salientar a excepcionalidade da privação de liberdade, com necessidade iminente na fundamentação legal. Sendo assim, uma restrição de movimentos, quando se tratar de adolescentes precisa estar alinhada com os princípios de proporcionalidade.

A relação entre esses artigos e a algemação indica que o uso desse artefato deve ser excepcional e pautado na estrita necessidade, jamais como forma de punição ou constrangimento. Em consonância com a doutrina da proteção integral, a algemação de adolescentes em flagrante de ato infracional deve ser sempre o último recurso, justificando-se apenas em situações de risco iminente à segurança do próprio adolescente, de terceiros ou para evitar fuga, sempre observando a proporcionalidade e justificando de forma adequada os motivos de sua utilização.

2.4. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF E O USO DE ALGEMAS EM ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Instituída no ano de 2008, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF) para ser aplicada à condução de jovens que cometem atos infracionais deve ser classificada de modo excepcional e exige uma análise que considere a proteção integral prevista no artigo 227 da

Constituição Federal de 1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

A doutrina da proteção integral, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante o tratamento especial e prioritário a crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em desenvolvimento.

A referida súmula, dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade” (Brasil, 2008, n.p.).

Ainda que não haja no texto da súmula distinção etária, seu uso sobre adolescentes deve considerar, obrigatoriamente, a proteção integral e os princípios que regem a responsabilização infantojuvenil.

Diante disso, estudos doutrinários divergem quanto à legalidade do uso de algemas em adolescentes. Para Valdirene Aparecida dos Santos, em artigo publicado no JusBrasil (2010), o uso do instrumento pode ser necessário em casos de adolescentes agressivos, devendo ser devidamente justificado e proporcional.

Já nas lições de Greco (2023, p. 51) considera-se que:

Nesses casos, presentes os requisitos constantes da Súmula Vinculante nº 11, seria possível algemar um adolescente infrator? A resposta só pode ser positiva. Não podemos agir com ingenuidade nessas situações, argumentando simplesmente com a menoridade daquele que praticou uma conduta considerada gravíssima, com risco até para a integridade física ou a vida dos policiais que participaram da diligência que culminou na prisão. Dessa forma, o caso concreto é que ditará a necessidade do uso de algemas, não se podendo descartá-lo pelo único fato de tratar-se de adolescente infrator.

Em sentido semelhante, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 2582/2024, que busca regulamentar a possibilidade de uso de algemas quando o comportamento do adolescente apresentar atos atentatórios à ação policial, iminente receio de fuga ou reação violenta.

Entretanto, como alerta o STF em recente decisão: “o uso indiscriminado ou não fundamentado de algemas, especialmente em adolescentes, pode acarretar a nulidade da apreensão ou do ato processual, além de responsabilização do agente público envolvido.”(STF, 2023).

Além disso, o próprio STF chegou a encaminhar uma série de recomendações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de possibilitar o estudo para regulamentar o uso de algemas em menores de idade. Essas recomendações foram apresentadas pela ministra Cármen Lúcia no

juízo de julgamento da reclamação 61.876, que tratava do caso de uma adolescente apreendida em flagrante pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Sem alterar a conclusão jurídica apresentada neste caso, considerando a relevância da matéria em questão, fixar as seguintes condições, a par das existentes na Súmula Vinculante n. 11, quando se tratar, como na espécie, de uso de algemas por menor: a) apreendido o menor e não sendo o caso de liberação, seja ele encaminhado ao representante do Ministério Público competente, nos termos do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas que possa ter sido apresentada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão; b) que, nos termos do § 1º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível a apresentação imediata do menor ao Ministério Público, seja ele encaminhado para entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Ministério Público; c) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, fique ele aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores, nos termos do § 2º do art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas; d) apresentado o menor ao representante do Ministério Público e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, seja essa questão submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e) seja remetido ao Conselho Tutelar para se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público; f) seja remetida a conclusão do presente julgamento ao Conselho Nacional de Justiça para adoção de providências, incluídas normativas infralegais, para fins de execução; g) seja remetida a conclusão do presente julgamento aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e h) seja remetida a conclusão do presente julgamento aos Procuradores-Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude. (Rcl 61.876, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 7-5-2024, DJE s/n de 8-8-2024.)

Nesse contexto, as orientações formuladas buscam complementar os parâmetros estabelecidos pela súmula, especialmente diante da ausência de regulamentação específica acerca da contenção de adolescentes em conflito com a lei.

Isto posto, é fundamental que a atuação policial ao conduzir menores infratores esteja alinhada aos princípios constitucionais e às diretrizes do ECA, adotando o uso de algemas apenas como última *ratio*, quando estritamente necessário para assegurar a integridade física das partes envolvidas. Assim, o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais do adolescente deve ser o norte das ações estatais, sob pena de se perpetuarem práticas violadoras da legalidade e da proteção infanto-juvenil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a análise da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, marco jurídico que regulamenta o uso de algemas no Brasil, observa-se que há uma lacuna normativa significativa quanto a sua aplicabilidade específica em adolescentes autores de ato infracional. Nesse sentido, essa

ausência de regulamentação expressa gera insegurança jurídica na atividade policial, sobretudo no momento da contenção e condução de menores infratores, exigindo do agente uma ponderação entre o princípio da legalidade e a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No desenvolvimento deste estudo, constatou-se que a jurisprudência e a doutrina brasileira ainda apresentam entendimentos divergentes quanto à legalidade do uso de algemas em adolescentes. Sob esse ponto de vista, alguns tribunais adotam uma interpretação mais restritiva, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, enquanto outros permitem a algemação, desde que justificada por situação de risco iminente, como tentativa de fuga, resistência ou agressividade do conduzido.

Além disso, observa-se também que na prática cotidiana das instituições policiais os profissionais muitas vezes se deparam com dilemas éticos e operacionais ao lidar com adolescentes em situação de flagrante. A ausência de diretrizes claras específicas para esses casos pode levar a interpretações equivocadas e ao uso indevido do instrumento de contenção, o que pode implicar responsabilização funcional e jurídica do agente.

A análise evidenciou que, embora a Súmula Vinculante nº 11 não trate de modo diferenciado os adolescentes, a aplicação literal de seu conteúdo pode entrar em conflito com os dispositivos do ECA, especialmente os artigos 106 e 178, os quais preconizam o respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e o repúdio a qualquer prática que comprometa sua integridade física ou mental.

Nesse cenário, destaca-se ainda o projeto de lei nº 2582/2024, que busca preencher essa lacuna ao propor a regulamentação do uso de algemas em adolescentes quando houver risco evidente à ação policial. A tramitação desse projeto demonstra o reconhecimento institucional da necessidade de normatizar a prática, buscando maior segurança jurídica e operacional para os agentes de segurança pública.

No mais, ressalta-se a recomendação formulada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 61.876, a qual visa complementar os parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 11, conferindo especial atenção aos adolescentes em conflito com a lei e ampliando a discussão acerca da necessidade de regulamentação específica para o uso de algemas nessa hipótese.

Portanto, é possível afirmar que a discussão sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 no contexto da condução de adolescentes em conflito com a lei deve levar em consideração a especificidade da condição juvenil e a necessidade de compatibilizar a proteção à integridade física e à dignidade dos adolescentes com a segurança da atuação policial. Essa compatibilização exige que

o uso de algemas seja sempre excepcional, justificado, documentado e pautado na proporcionalidade, garantindo, assim, a eficácia da ação policial sem violar os direitos fundamentais desses infantes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu constatar que o uso de algemas em adolescentes em conflito com a lei constitui temática sensível e ainda marcada por relevantes lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal estabeleça parâmetros gerais para a utilização desse instrumento de contenção, verifica-se a inexistência de regulamentação específica voltada à apreensão de adolescentes, circunstância que gera insegurança jurídica e operacional na atuação policial.

A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência demonstrou que a aplicação de algemas em adolescentes não pode ocorrer de maneira automática ou meramente preventiva, devendo sempre observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção integral previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, a condição peculiar do jovem como pessoa em desenvolvimento exige do Estado atuação cautelosa e fundamentada, evitando práticas abusivas e constrangedoras.

Conclui-se, portanto, que o uso de algemas somente se legitima diante de hipóteses concretas de necessidade, resistência, fundado receio de fuga ou risco à integridade física dos envolvidos, devendo sua excepcionalidade ser devidamente justificada e documentada pela autoridade responsável. Assim, a compatibilização entre a segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais do adolescente depende da adoção de critérios objetivos, pautados na legalidade e na proporcionalidade, de modo a assegurar uma atuação policial eficiente sem afastar as garantias inerentes à proteção infantojuvenil.

Por fim, evidencia-se que ainda prevalece a necessidade de regulamentação mais específica acerca da matéria, seja por meio de legislação própria, seja mediante orientações jurisprudenciais mais consolidadas, a fim de conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos e garantir a efetiva proteção dos direitos dos adolescentes submetidos à intervenção estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2026

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016.** Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em 05 jan. 2026

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 jan. 2026

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 10 jan 2026

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 07 jan. 2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em 05 jan. 2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Reclamação nº 61.876/RJ. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 7 de maio de 2024.** Diário da Justiça Eletrônico [DJE], Brasília, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778913953>. Acesso em: 22 Jan 2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova permissão para uso de algemas em adolescente autor de ato infracional com comportamento agressivo.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1127767-comissao-aprova-permissao-para-uso-de-algemas-em-adolescente-autor-de-ato-infracional-com-comportamento-agressivo>. Acesso em 10 jan. 2026

GRECO, Rogério. **Manual de Atividade Policial.** 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, ed. 12, p. 51, 2023.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Lex Editora, p. 39, 2008.

SANTOS, Valdirene Aparecida dos. **O adolescente infrator pode ser algemado?.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-adolescente-infrator-pode-ser-algemado-valdirene-aparecida-dos-santos/2177016>. Acesso em 09 dez. 2025

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas,** Porto alegre, 1999, Livraria do advogado Editora, p.22, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Adolescente infrator não pode ser algemado de forma arbitrária.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=536059&ori=1>. Acesso em 12 dez. 2025